

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10380/004.762/87-15

JMS

Sessão de : 27 de julho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.499

Recurso nr: 63.763 - IRPF - EX: 1983

Recorrente : MARIA TEREZA COELHO BRANDAO

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPF - DECORRENCIA - ARBITRAMENTO DOS LUCROS DA
PESSOA JURIDICA - O lucro arbitrado, deduzido do
IRPJ exigido da pessoa jurídica, tributa-se nas
pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente à
participação no capital social.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARIA TEREZA COELHO BRANDAO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de
Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire,
Edvaldo Pereira de Brito e Márcio Machado Caldeira. Ausente o
Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO NR: 63.763

ACORDAO NR: 103-16.499

RECORRENTE : MARIA TEREZA COELHO BRANDAO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, no valor de Cz\$ 112,91, mais os consectários legais, exercício financeiro de 1983, em virtude da inclusão na cédula "F" da declaração de rendimentos do valor de Cr\$ 453,636, a título de lucros automaticamente distribuídos, em decorrência do arbitramento dos lucros da empresa COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIAEXOTICA, CGC nr. 14.554.281/0001-39, proporcionalmente à participação da contribuinte, de 18,19%, no capital social da empresa, segundo descrito no auto de infração de fls. 04.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 15/16, como no recurso voluntário, fls. 46/48, em resumo, contesta as irregularidades acusadas no processo matriz e assevera ser parte ilegítima por ter se retirado da sociedade em 02.04.82, segundo alteração contratual registrada na JUCEB sob nr. 95.551.

Pede a reforma da decisão de primeira instância e consequente arquivamento do procedimento administrativo.

É o relatório.



ACORDÃO NR: 103-16.499

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A presente exigência é decorrente daquela constituída no processo nr. 10580/002.827/87-80, recurso voluntário nr. 99.257, julgado na assentada de 26.07.95, por esta Câmara que lhe negou provimento, no que pertine ao arbitramento dos lucros empreendido na pessoa jurídica, segundo faz prova o Acórdão nr. 103-16.473.

A exigência refere-se ao exercício financeiro de 1983, período-base de 1982, em virtude do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica no período-base de 01.01.82 a 31.03.82, portanto antes da contribuinte se retirar da sociedade, o que ocorreu em 02.04.82.

Confirmada a procedência do arbitramento no processo matriz, a presente tributação na pessoa física da sócia encontra amparo legal nas disposições dos artigos 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1995



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

